PARECER PRÉVIO - PA00 - 222/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2978/2021
PROTOCOLO	**:** 2095256
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA. ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS SEM O RESPECTIVO AVAL DO PODER LEGISLATIVO. AFRONTA AO ART. 44 DA LEI FEDERAL 4.320/1964. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS. REVELIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Juti - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Elizângela Martins Biazotti,** Prefeita Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados,

documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; b) pela **recomendação** ao atual gestor do município para que seja vigilante no cumprimento das normas que regem à administração pública, especialmente, no tocante a abertura dos créditos adicionais, extraordinárias e especiais, ao rito de cancelamento de restos a pagar, a publicidade e transparência das contas públicas, assim como passe a observar com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas contábeis; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Juti - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Sra. Elizângela Martins Biazotti**, Prefeita Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 3245/2020 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8355/2020 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 5153/2022, fls. 1050-1093) concluiu pela existência de impropriedades e irregularidades nas contas de governo em apreço. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 7419/2023, fls. 1097-1103) opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo**.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2020**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Juti - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. Elizângela Martins Biazotti, Prefeita Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
(ANA – DFCGG/CCM - 5153/2022, fls. 1050-1093)

Instrumentos de Planejamento	Nº da Lei	Data da Publicação	Período de referência
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 528/2017	08/12/2017	2018/2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 584/2019	09/05/2019	2020

LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 597/2019	16/12/2019	2020

Lei nº 597/2019 (LOA)	
Receita Estimada	R$ 38.113.673,00
Despesa Fixada	R$ 38.113.673,00
Dotação Autorizada	R$ 41.050.193,53

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 1.417.835,03
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 1.238.806,53
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 32.437.460,84

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R$ 33.486.727,72)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 194.997,79	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[1] (Poder Executivo)	R$ 3.927.929,37	-
Dívida Consolidada Líquida	(R$ 1.545.158,31)	-4,61%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2020**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	21,56% Regular
Aplicação área da Educação	25%	26,04% Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,89% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	44,25% Regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM - 5153/2022, fls. 1050-1093), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do poder legislativo e executivo e da regra de ouro.

Entretanto, conforme manifestou a Procuradoria de Contas (fl. 1100), a prestação de contas em questão apresenta várias inconsistências, as quais comprometem a sua aprovação e exigem a adoção de providências, por parte do gestor, no sentido de corrigir as impropriedades. Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria de Contas opinou (fl. 1102) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Nesse contexto, portanto, constato que a equipe técnica da Divisão de Contas

[1] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

(1076-1077) identificou as seguintes inconsistências/irregularidades:

Item	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.4	Remessa não instruída de todos os documentos exigidos.	Ausências/falhas de peças obrigatórias nos autos do processo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Res. 119/2019	Caderno Processual
4.1.1.2	Dotação orçamentária ilimitada.	Redação dos incisos I a XII, § 2º, artigo 10 da LOA 2020.	Artigo 167, VII, CF/88; Lei Federal nº 4320/64, artigo 7º, *caput* e Inc. I.	LOA 2020.
4.1.1.3	Autorização Créditos Adicionais Especiais na LOA	Redações do artigo 10, *caput*, LOA 2020.	Art. 165, § 8º, CF/88	LOA 2020.
4.1.1.4	Margem orçamentária extrapolada	Abertura de créditos adicionais equivalentes a 35,45% da despesa inicialmente autorizada, ante uma margem estabelecida em 35% para o exercício.	Artigo 167, V, CF/88; Artigo 42, Lei Federal nº 4320/64	LOA 2020, Decretos e Demonstrativo de abertura de créditos adicionais.
4.1.1.4.1	Abertura de Créditos Extraordinários sem dar conhecimento ao Legislativo	Abertura de créditos extraordinários via Decretos, sem a comprovação do devido conhecimento ao Poder Legislativo.	Artigo 44, Lei Federal nº 4320/64	Decretos.
4.2.3	Prejuízo à análise do total da Dívida Fundada	- Anexo 16 divergente dos extratos dos credores; - Inexatidão da dívida com precatórios; - Remasse parcial das leis autorizativas.	Resolução do Senado nº 40/2001; Artigo 32, § 1º, LRF.	Anexo 16 – Consolidado, Extratos do Credores e Leis Autorizativas da Dívida Fundada.
4.4.1.5.1	Balanço Orçamentário com dados divergentes.	Previsão atualizada de receita não contempla créditos adicionais autorizados por excesso de arrecadação;	MCASP 8ª Edição, Parte V, item 2.5.1; artigos 101 e 102 Lei nº 4320/64.	Anexo 12 - Consolidado, Decretos.
4.4.2.1	Balanço Financeiro com análise prejudicada.	Prejuízo à análise do saldo para o exercício seguinte, extrato bancário divergente do relatório de conciliação.	MCASP 8ª Edição; artigo 103 e parágrafo único Lei nº 4320/64.	Anexo 13 - Consolidado, Extratos e conciliações bancárias.
4.4.3.5.1 e 4.4.3.5.2	Balanço Patrimonial com dados divergentes.	Valores dos passivos circulante e financeiro divergem dos respectivos valores consignados no Anexo 17 Consolidado.	MCASP 8ª Edição; Artigo 105 da Lei nº 4320/64.	Anexo 14 – consolidado, Anexo 17 consolidado.
4.4.6.1.1	Cancelamentos de restos a pagar processados sem comprovação de justificativas plausíveis	Cancelamentos de R$ 36.781,76 de RPP no exercício com ausência de justificativas nos autos.	Artigo 63, Lei Federal nº 4320/64	Anexo 17, Relação de Restos a Pagar Cancelados.
4.4.7	Publicidade das Notas Explicativas não comprovada	Não consta nos autos a publicação em Diário Oficial das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	Art. 37 da CF/88 c/c art. 48 da LRF	Caderno Processual
5	Provimento precário do cargo de controlador interno	Provimento do cargo de controlador interno por comissionamento.	Artigo 37, II e IV, CF/88	Portaria nº 060/2019, de 12/02/2019.

Por sua vez, da análise dos autos, identifico que foi encaminhada intimação (fl. 1105) à gestora, Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, em meio eletrônico na data de 28/09/2023, contudo, não houve acesso ao endereço cadastrado nesta Corte de Contas, resultando na ciência automática da intimação (Termo de Ciência de Intimação, fl. 1107). A fim de oportunizar a ampla defesa, promoveu-se ainda a

intimação por edital (fl. 1109), sem que houvesse novamente retorno da jurisdicionada. Assim, consta da fl. 1110 a decretação da sua revelia.

Portanto, a par da manifestação técnica, verifico que as contas de governo em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Além disso, há registro de abertura de créditos adicionais em montante superior a autorização contida na LOA (Lei Orçamentária Anual) e abertura de créditos extraordinários sem o respectivo aval do Poder Legislativo (afronta ao art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64). Constato também inconsistências contábeis no Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial, além de divergência nas informações relativas ao saldo de caixa e equivalente de caixa. Por fim, tem-se a realização de cancelamento de restos a pagar processados e ausência de publicidade das notas explicativas. Apontamentos que restaram não justificados, conforme mencionado anteriormente.

Nesse contexto, entendo que as irregularidades apresentadas pela área técnica poderiam em parte serem sanadas, contudo, diante da REVELIA da gestora (fl.1110) esta relatora não tem subsídios para avaliar os apontamentos, se decorrem de mera ausência de justificativa ou se tal divergência é resultado de outro fato não esclarecido. Sendo assim, acompanho a Divisão de Fiscalização e o MPC e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, caput, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a manifestação no parecer ofertado pela Procuradoria de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JUTI - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Elizângela Martins Biazotti,** Prefeita Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município para que seja vigilante

no cumprimento das normas que regem à administração pública, especialmente, no tocante a abertura dos créditos adicionais, extraordinárias e especiais, ao rito de cancelamento de restos a pagar, a publicidade e transparência das contas públicas, assim como passe a observar com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas contábeis;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB